

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2007

Estabelece diretrizes para a negociação de atos internacionais que regulem as obrigações brasileiras para redução de emissões de gases de efeito estufa e as ações cooperativas para enfrentar mudanças climáticas globais decorrentes da elevação da temperatura média do planeta.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Fernando Gabeira

I - RELATÓRIO

A iniciativa legislativa em epígrafe, constante de seis artigos, foi apresentada, em 6 de março de 2007, pelo Exmo. Sr. Deputado Mendes Thame, a fim de fixar parâmetros legislativos de negociação para o Poder Executivo, no âmbito da celebração de atos internacionais referentes ao efeito estufa.

No art. 1º, o autor delimita os parâmetros que o Poder Executivo deverá utilizar nas negociações de atos internacionais pertinentes ao aquecimento global.

O art. 2º prevê que o governo brasileiro assumirá a defesa intransigente do equilíbrio climático, promovendo medidas e tomando a iniciativa de normas *que induzam mudanças econômicas e tecnológicas que produzam efeitos reais para a conversão da economia e da infra-estrutura técnica e material global buscando padrões eficientes nos usos energéticos e com baixa emissão de carbono.*

Determina-se, ademais, no art. 3º, que o governo brasileiro assumirá, nos foros internacionais, *a defesa de disposições, convenções multilaterais e de ordenamentos jurídicos que impliquem a*

assunção de metas de redução de gases de efeito estufa, com responsabilidades, ônus e encargos diferenciados, levando em conta o produto doméstico bruto per capita do país e a participação desse no produto bruto mundial.

No art. 4º, por seu turno, prevê-se que o Brasil, nos foros internacionais de que participe, deverá assumir o compromisso de reduzir suas próprias emissões de gases de efeito estufa até o ano 2020, como contribuição sua para o esforço mundial conjunto de reversão do aquecimento global.

O art. 5º contém determinação mandamental do Poder Legislativo ao Poder Executivo para que esse constitua, no prazo de 60 dias, grupo de trabalho formado pelos Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior, da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia para o estabelecimento de um Plano Nacional de Contenção das Emissões de Carbono, de vigência decenal, que deverá ter revisões quinquenais até 2030.

O art. 6º contém as cláusulas de vigência e revogação.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sendo objeto de análise da Deputada Janete Capiberibe que, em 2 de julho de 2007, apresentou detalhado e circunstanciado relatório, oferecendo seis alentadas ementas individualizadas ao texto original, que foram apreciadas por aquela Comissão em 7 de novembro último, sendo aprovados o parecer e as emendas por maioria, havendo apenas um voto contrário, do Deputado Leonardo Monteiro.

Recebidos os autos nesta Comissão, que é a segunda pertinente ao mérito, foram-me distribuídos para análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O aquecimento global, decorrente do efeito estufa, é assunto que está na ordem do dia no concerto das nações e no âmbito das discussões técnicas da comunidade científica internacional.

Conforme ensina LEME MACHADO¹, “os gases dióxido de carbono – CO₂, dióxido nitroso – N₂O, metano – CH₄; hidrofluorcarbonos (HFCs) e hexafluoreto de enxofre (SF₆) têm contribuído para formar uma capa na atmosfera que funciona como telhado de uma estufa. O excesso desses gases na atmosfera vem causando um aquecimento anormal do Planeta – o efeito estufa.” Conforme ilustra o autor², reportando-se ao Relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, “as últimas medidas efetuadas indicam uma alta da temperatura média mundial da ordem de 0,74°C, depois do fim do século XIX. O nível médio dos mares elevou-se durante o século XX, em 17cm. Os modelos climáticos prevêem, de agora até o fim do século, um aquecimento provável do planeta de 1,8 a 4°C e, nos casos extremos, de 1,1 a 6,4°C, uma elevação do nível do mar de 18 a 59cm e uma diminuição da cobertura com neve. Um aumento de 4°C corresponderá ao mesmo choque térmico que separa o período glaciário do interglaciário, em 100 anos, no lugar de 10.000!”.

O contexto dessas constatações trouxe a lume a Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, que é uma Convenção–quadro. Foi concluída em Nova Iorque em 9 de maio de 1992, sendo aberta a assinaturas no dia 04 de junho do mesmo ano, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

É esse o instrumento normativo multilateral internacional básico sobre esta matéria, alicerçado que está nos princípios da *equidade (responsabilidades comuns mas diferenciadas)* e da *precaução (prever, evitar ou minimizar as causas da mudança de clima e mitigar seus efeitos negativos)*, entre outros que a regem, previstos, inclusive, no Artigo 3³ do instrumento.

Essa Convenção entrou em vigor, nos termos do seu Artigo 17, noventa dias após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação⁴, em 21 de março de 1994.

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.555.

² Id, ibidem. Nota 15.

³ Apenas um lembrete, no sentido de enfatizar que os atos internacionais adotam formas variadas e diferenciadas de enumeração de seus dispositivos, razão pela qual, quando nos referimos aos dispositivos do ato internacional mencionado, não são utilizadas as previsões da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 2008.

⁴ O Brasil assinou a Convenção em 4 de junho de 1992, concluiu o processo de ratificação em 28 de fevereiro de 1994 e a promulgou em 29 de maio de 1994.

O Protocolo de Kyoto⁵ à Convenção suplementa e reforça os mecanismos previstos na Convenção–Quadro, contendo instrumentos de ordem prática destinados à sua implementação. Foi adotado na terceira Reunião das Partes da Convenção, realizada na cidade de Kyoto, no Japão, em 11 de dezembro de 1997. Todavia, apenas entrou em vigor, em nível internacional, em 16 de fevereiro de 2005, noventa dias após o depósito do instrumento de ratificação pela Rússia, quando o número de países signatários atingiu o montante mínimo de emissões de dióxido de carbono previsto no texto⁶, fixado em 55%, condição para possibilitar a sua implementação e entrada em vigor.

Sabido é que o aquecimento global é extremamente democrático – ninguém, em lugar algum, a ele ficará imune. Atinge a todos e às variadas formas de vida no planeta, muito embora, como sói acontecer com todas as demais formas de poluição, seus efeitos sejam, sempre, mais perversos para os menos afortunados, para os países mais pobres e para as formas mais frágeis de vida.

Esta é a razão pela qual se delineou uma política internacional para a área, que contempla o que foi possível pactuar e colocar em vigor em âmbito internacional. Em face da ratificação brasileira, essas normas também estão vigentes em nosso direito interno, como normas jurídicas expressas.

Reverter o quadro presente de aquecimento global⁷ requer mudanças estruturais de paradigmas e de atitudes, do micro ao macrocosmo. Conforme sabiamente enfatiza LEME MACHADO, citando a Declaração de Nova Délhi, “o aquecimento do Planeta constitui a mais grave crise que a Humanidade deve coletivamente encarar, contrariamente a outras

A título de curiosidade, os Estados Unidos da América assinaram a Convenção em 12 de junho de 1992, concluíram a ratificação, com reservas, em 15 de outubro do mesmo ano e promulgaram o texto em 21 de maio de 1994.

⁵ Conviniente lembrar, ademais, que “o art. 5º do Protocolo de Kyoto, estabelece um sistema nacional que permite avaliar as emissões antrópicas e a absorção dos gases que podem provocar o efeito estufa por sumidouros, conforme a metodologia aprovada pela conferência das Partes e indicada pelos seus órgãos técnicos. Consoante a Decisão 15 da COP de Marrakesh/2001, o essencial da ação, tendente a aplicar o Protocolo de Kyoto, será assegurado pelas autoridades nacionais, sendo que os mecanismos previstos pelo Protocolo devem desempenhar um papel complementar.” (Id, ibidem).

⁶ Artigo 25, I do Protocolo: “This Protocol shall enter into force on the ninetieth day after the date on which not less than 55 Parties to the Convention, incorporating Parties included in Annex I which accounted in total for at least 55 per cent of the total carbon dioxide emissions for 1990 of the Parties included in Annex I, have deposited their instruments of ratification, acceptance, approval or accession.” In: unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf Acesso em 21/02/2008

crises, sua natureza é planetária, pois ameaça a própria sobrevivência da civilização e promete produzir unicamente perdedores na inteira estrutura sócio-econômica⁸!

Resta saber se estaremos dispostos às quotas de sacrifício individual e coletivo pertinentes, que podem significar desde utilizar mais janelas abertas e menos aparelhos de ar condicionado no país de clima ameno em que vivemos; mais vezes a bicicleta e menos o carro, ou seja, mais energia cinética renovável e menos gás carbônico; mais transporte coletivo de qualidade e combustível ecológico e menos latas sobre rodas ocupadas apenas pelo motorista que atulham vias e espaços nobres quando estacionados; menos chuveiros elétricos, minimizando a necessidade de construção de hidrelétricas e inundação de áreas verdes *et cetera*. Mudar, enfim, estruturas de vida e de comportamento individual e coletivo.

Nesse sentido, toda e qualquer ênfase à adequada execução do dever de casa, de todo e qualquer habitante, comunidade e nação deste frágil planeta deve ser louvada e incentivada, como forma de restaurar o equilíbrio climático global.

É esse o contexto em que lemos a iniciativa em pauta. Em face, todavia, de terem sido apresentadas emendas aos vários dispositivos do texto original, pela Relatora anterior, bem como de modo a facilitar a análise deste colegiado e efetuar algumas outras adequações de caráter técnico-legislativo, optei, como forma de facilitar a nossa análise, por fazer, inicialmente, um quadro comparativo entre o texto original e a versão aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que denominei substitutivo inicial, no bojo do qual apenas foram inseridas as emendas aprovadas que modificaram o texto original.

QUADRO COMPARATIVO I

PDC 11/2007 – VERSÃO ORIGINAL conforme apresentada pelo autor	PDC 11/2007 – VERSÃO APROVADA NA CMADS - SUBSTITUTIVO I -
Ementa Estabelece diretrizes para a negociação de atos internacionais que regulem as obrigações brasileiras para redução de	Ementa Estabelece diretrizes para a negociação, pelo Governo brasileiro, de atos internacionais que regulem as obrigações,

⁸ Op.cit. P. 556

<p>emissões de gases de efeito estufa e as ações cooperativas para enfrentar mudanças climáticas globais decorrentes da elevação da temperatura média no planeta.</p>	<p>encargos e direitos recíprocos dos Estados e Nações amigas para redução de emissões de gases de efeito estufa e as ações cooperativas para enfrentar mudanças climáticas globais decorrentes da <i>elevação da temperatura</i> média do Planeta. (Emenda nº 1, CMADS)</p>
<p>Art. 1º O Congresso Nacional delimita, por meio deste ato, os parâmetros negociais com que o governo brasileiro desenvolverá os entendimentos diplomáticos com os Estados e Nações amigas e organismos internacionais, até 2030, para a fixação de obrigações, encargos e direitos recíprocos, com vistas à redução das emissões de gases de efeito estufa, bem como para estabelecer ações cooperativas internacionais de que participe, para enfrentamento das mudanças climáticas globais, decorrentes da elevação da temperatura média no planeta. (texto original)</p>	<p>Art. 1º O Congresso Nacional delimita, por meio deste ato, os parâmetros negociais com que o governo brasileiro desenvolverá os entendimentos diplomáticos com Estados e nações amigas e organismos internacionais, até 2030, para a fixação de obrigações, encargos e direitos recíprocos, com vistas à redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como para estabelecer ações cooperativas internacionais de que participe para enfrentamento das mudanças climáticas globais, decorrentes da elevação da temperatura média no planeta. (dispositivo sem emendas)</p>
<p>Art. 2º O governo brasileiro deverá assumir a defesa intransigente, promover medidas e tomar a iniciativa de leis que induzam mudanças econômicas e tecnológicas aptas a produzirem reais efeitos para a conversão da economia e da infra-estrutura técnica e material global buscando padrões eficientes nos usos energéticos e com baixa emissão de carbono.</p>	<p>Art. 2º O <i>Governo brasileiro deverá assumir, em foros internacionais, a defesa intransigente de mudanças econômicas e tecnológicas aptas a produzirem reais efeitos na conversão das relações comerciais tradicionais em outras caracterizadas por sustentarem-se:</i></p> <p><i>I – em produção de bens e serviços com padrões eficientes nos usos energéticos e materiais;</i></p> <p><i>II – em produção de bens e serviços com padrões de baixa emissão de carbono;</i></p> <p><i>III – em sistemas produtivos capazes de diminuir a vulnerabilidade das populações aos efeitos das mudanças climáticas.</i> (Emenda nº 2/CMADS)</p>
<p>Art. 3º O governo brasileiro deverá assumir, em foros internacionais, a defesa de disposições, convenções multilaterais e de ordenamentos jurídicos que impliquem a assunção por todos os Estados soberanos, inclusive nações em desenvolvimento, de metas de redução de emissões de gases do efeito estufa, com responsabilidades, ônus e encargos diferenciados, levando em conta o produto</p>	<p>Art. 3º O <i>Governo brasileiro deverá assumir, em foros internacionais, a defesa de disposições, convenções multilaterais e de ordenamentos jurídicos que impliquem a assunção:</i></p> <p><i>I - por todos os Estados soberanos, inclusive nações em desenvolvimento, de metas de redução de emissões de gases do efeito estufa, com responsabilidades,</i></p>

<p>Doméstico Bruto <i>per capita</i> do país e a participação deste no Produto Bruto Mundial.</p>	<p><i>ônus e encargos diferenciados, levando em conta o Produto Doméstico Bruto per capita do país e a participação deste no Produto Bruto Mundial;</i></p> <p><i>II – pelos países industrializados, de compensações financeiras para o atendimento diferenciado das populações, de acordo com sua vulnerabilidade às mudanças climáticas e com sua demanda histórica por desenvolvimento humano. (Emenda nº 3/CMADS).</i></p>
<p>Art. 4º O Brasil deverá, em foros internacionais de que participe, como contribuição para o esforço mundial com vistas à redução das emissões de gases de efeito estufa, até o ano de 2020, em quantitativos equivalentes aos valores de seqüestro de carbono que deixaram de ocorrer em razão da supressão da área de florestas nativas próprias, em seu território, no período posterior a 1990.</p>	<p>Art. 4º O Brasil deverá, em foros internacionais de que participe, como contribuição para o esforço mundial com vistas à redução das emissões de gases de efeito estufa, assumir o compromisso de reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, até o ano de 2020, no mínimo, a quantitativos equivalentes aos valores de seqüestro de carbono que deixaram de ocorrer em razão da supressão da área de florestas nativas próprias, em seu território, no período posterior a 1990 (Emenda nº 4/CMADS).</p>
<p>Art. 5º O Poder Executivo constituirá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Decreto Legislativo Lei, de Grupo de Trabalho formado pelos Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior, da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento, da Fazenda, e da Ciência e Tecnologia, para o estabelecimento de um Plano Nacional de Contenção das Emissões de Carbono, de vigência decenal e que deverá ter atualizações e revisões quinquenais até o ano de 2030, incorporando as diretrizes, obrigações e compromissos internacionais que o Brasil venha a subscrever em razão dos atos internacionais de que participe para redução das emissões de gases de efeito estufa, bem como para promover, no âmbito de seu território, as ações cooperativas internacionais de que participe com vistas ao para enfrentamento das mudanças climáticas globais, decorrentes da elevação da temperatura média no planeta.</p>	<p>Art. 5º O Brasil deverá, nos foros internacionais de que participe, propor que todos os Estados comprometam-se em estabelecer Planos Nacionais de Contenção das Emissões de Gases de Efeito Estufa e de Adaptação às Mudanças Climáticas, que incorporem as diretrizes e os compromissos assumidos para a redução das emissões de gases de efeito estufa e promovam, no âmbito de cada território nacional, as ações cooperativas acordadas internacionalmente, com vistas ao enfrentamento das mudanças climáticas, principalmente referentes ao atendimento das populações mais vulneráveis. (Emenda nº 5/CMADS)</p>
<p>Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em</p>	<p>Art. 6º O Congresso Nacional deve estar</p>

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	<i>formalmente representado nas delegações brasileiras incumbidas de negociar, em foros internacionais, compromissos e ações cooperativas para o enfrentamento das mudanças climáticas globais, respeitadas as competências estabelecidas pelo art. 49, inciso I, e art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal. (Emenda nº 6 / CMADS).</i>
---	---

Como pode ser verificado, a iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Mendes Thame visa, precipuamente, a fazer com que o Estado brasileiro, que é a República Federativa do Brasil, através do Poder Executivo, (a quem, nos termos do art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal *exclusivamente* compete representar o País em sede de negociações internacionais), tenha liderança no âmbito internacional, visando à redução do aquecimento global, bem como coerência interna de política de ação.

Essa ação, alicerçada nos princípios administrativos da eficiência e eficácia em todas as áreas, deveria reduzir o aquecimento global, limitando e coibindo, sempre que possível, a emissão de gás carbônico. Trata-se, como se sabe, de espectro sobremaneira amplo, que abrange desde a proibição de queima de campo, florestas e da palha da cana de açúcar⁹, ao controle das emissões industriais e à rigorosa fiscalização dos veículos automotores e deveria coibir, de modo particularmente enfático, o descalabro das emissões dos veículos de carga e do transporte coletivo e de massa, visível a olho nu invariavelmente nos centros urbanos, desde a capital desta República, às estradas e aos pequenos municípios do interior.

Em face da ratificação e promulgação, pelo Brasil, das

⁹ É, nesse sentido, também lição do decano do Direito Ambiental pátrio: “*Levantamentos epidemiológicos sistematizados, que estão sendo realizados em 21 cidades da região canavieira de Ribeirão Preto, mostram que as Doenças do Aparelho Respiratório contribuem com percentual elevado de internações hospitalares dessas cidades. Pelos dados disponíveis parece inquestionável que algumas cidades da região canavieira do Estado de São Paulo já mostram alguns sinais de deterioração da qualidade do ar, pelo aumento da concentração de poluentes na época ds queimadas dos extensos canaviais da região, como afirma o Prof. José Carlos Manço, na forma de citação feita pelo Juiz Álvaro Luiz Valéry Mirra, no Processo 40693, da comarca de Sertãozinho, em São Paulo. Complementa, ainda, citando o acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo da Apelação 211..502-1/9, da comarca de Sertãozinho, em que foi relator o Des. Cambrea Filho, que declara em seu voto: “Não tenho dúvida em afirmar que a poluição atmosférica (constituída por gases e material particulado) provocada pela queima dos canaviais que circundam as cidades da região canavieira de Ribeirão Preto, põem em risco a saúde, o bem estar e a qualidade de vida das pessoas e da coletividade” São, enfim, análises que informam, de maneira acurada, diz o autor, “o aumento do monóxido de carbvno e de ozônio na atmosfera motivada pela queimada dos canaviais” Op. cit, p.556/7;*

normas internacionais pertinentes à Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, esses dispositivos já existem em nosso direito interno. Falta a necessária coerência para aplicá-los, o que depende mais de fiscalização do que de novas normas. A angústia, legítima, que sentimos ao verificar a não reversão do quadro de aquecimento global pertine, na verdade, à frágil implementação do direito positivo em vigor no país.

A versão original apresentada desta proposta de normatização, assim como o substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, acima transcritas, conquanto traduzam preocupação absolutamente legítima, já são, na verdade, contemplados pelas normas em vigor no país, **mas** apresentam a vantagem de fixar uma baliza e um posicionamento legislativo indicativos de uma tomada de posição, pois *lembram* ao Poder Executivo, a quem exclusivamente, nos termos da Constituição, cabe conduzir a política externa, as balizas e a linha que deve adotar nessa seara e a ele recomendam que faça cumprir as leis em vigor e que continue a exercer a liderança, que deve ter, em sede de negociações internacionais – e mencionam que um Congresso Nacional alerta e atento acompanhará formalmente – e fiscalizará – intimoratamente esse agir.

Parece-nos, todavia, necessária uma adequação de quaisquer das versões à sistemática das relações internacionais prevista na Constituição Federal, bem como à técnica legislativa.

Coloco, assim, a seguir, um segundo quadro comparativo, em que, em uma terceira coluna, submeto a versão substitutiva que sugiro para a iniciativa, que entendo contemplar a intenção do autor, à qual aditam-se as contribuições da Relatora anterior e fazem-se adequações de caráter formal e técnico, em face do disposto nos arts. 84, VIII e 49, I da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998.

É opção que faço em virtude de ter o Brasil já ratificado tanto a Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, como o Protocolo de Kyoto, firmado na terceira Reunião das Partes, que a complementa, normas, essas, já inseridas em nossa sistemática jurídica interna. Há de se ter um cuidado adicional, portanto, para que aquelas normas que lhes forem supervenientes com elas não colidam, mas as reforcem.

QUADRO COMPARATIVO II

PDC 11/2007 VERSÃO ORIGINAL apresentada pelo autor	PDC 11/2007 SUBSTITUTIVO I original + EMENDAS CMADS	PDC 11/2007 – SUBSTITUTIVO II SUGERIDO À CREDN
<p>Ementa</p> <p>Estabelece diretrizes para a negociação de atos internacionais que regulem as obrigações brasileiras para redução de emissões de gases de efeito estufa e as ações cooperativas para enfrentar mudanças climáticas globais decorrentes da elevação da temperatura média no planeta.</p>	<p>Ementa</p> <p>Estabelece diretrizes para a negociação, pelo Governo brasileiro, de atos internacionais que regulem as obrigações, encargos e direitos recíprocos dos Estados e Nações amigas para redução de emissões de gases de efeito estufa e as ações cooperativas para enfrentar mudanças climáticas globais decorrentes da <i>elevação da temperatura média do Planeta</i>. (Emenda nº 1, CMADS)</p>	<p>Ementa</p> <p>Estabelece parâmetros legislativos para negociações internacionais pertinentes a emissões gasosas causadoras de efeito estufa para a República Federativa do Brasil.</p>
<p>Art. 1º O Congresso Nacional delimita, por meio deste ato, os parâmetros negociais com que o governo brasileiro desenvolverá os entendimentos diplomáticos com os Estados e Nações amigas e organismos internacionais, até 2030, para a fixação de obrigações, encargos e direitos recíprocos, com vistas à redução das emissões de gases de efeito estufa, bem como para estabelecer ações cooperativas internacionais de que participe, para enfrentamento das mudanças climáticas globais, decorrentes da elevação da temperatura média no planeta. (texto original)</p>	<p>Art. 1º O Congresso Nacional delimita, por meio deste ato, os parâmetros negociais com que o governo brasileiro desenvolverá os entendimentos diplomáticos com Estados e nações amigas e organismos internacionais, até 2030, para a fixação de obrigações, encargos e direitos recíprocos, com vistas à redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como para estabelecer ações cooperativas internacionais de que participe para enfrentamento das mudanças climáticas globais, decorrentes da elevação da temperatura média no planeta. (dispositivo sem emendas)</p>	<p>Art. 1º Este Decreto Legislativo baliza os parâmetros de negociação que deverão ser adotados pelo Poder Executivo em negociações diplomáticas internacionais, na fixação de obrigações, encargos e direitos com outras pessoas jurídicas de Direito Internacional Público para a redução de emissões de gases causadores de efeito estufa, através de instrumentos internacionais suplementares aos já existentes, a fim de que sejam aprimoradas os programas, planos e projetos destinados a enfrentar e minimizar o impacto das mudanças climáticas globais em curso.</p>
<p>Art. 2º O governo brasileiro deverá assumir a defesa intransigente, promover medidas e tomar a iniciativa de leis que induzam mudanças econômicas e tecnológicas</p>	<p>Art. 2º O <i>Governo brasileiro deverá assumir, em foros internacionais, a defesa intransigente de mudanças econômicas e tecnológicas aptas a produzirem reais</i></p>	<p>Art. 2º A República Federativa do Brasil defenderá, nos foros internacionais de que participe, mudanças nas relações econômicas e na tecnologia tradicional por alternativas</p>

<p>aptas a produzirem reais efeitos para a conversão da economia e da infra-estrutura técnica e material global buscando padrões eficientes nos usos energéticos e com baixa emissão de carbono.</p>	<p><i>efeitos na conversão das relações comerciais tradicionais em outras caracterizadas por sustentarem-se:</i></p> <p><i>I – em produção de bens e serviços com padrões eficientes nos usos energéticos e materiais;</i></p> <p><i>II – em produção de bens e serviços com padrões de baixa emissão de carbono;</i></p> <p><i>III – em sistemas produtivos capazes de diminuir a vulnerabilidade das populações aos efeitos das mudanças climáticas. (Emenda nº 2/CMADS)</i></p>	<p>sustentáveis, a fim de que:</p> <p>I – a produção de bens e a prestação de serviços observe padrões de eficiência energética e de economia de matéria prima;</p> <p>II – a produção de bens e a prestação de serviço evite ou minimize a emissão de carbono;</p> <p>III – os sistemas produtivos adotados diminuam a vulnerabilidade e prevejam a proteção das populações contra os efeitos adversos das mudanças climáticas.</p>
<p>Art. 3º O governo brasileiro deverá assumir, em foros internacionais, a defesa de disposições, convenções multilaterais e de ordenamentos jurídicos que impliquem a assunção por todos os Estados soberanos, inclusive nações em desenvolvimento, de metas de redução de emissões de gases do efeito estufa, com responsabilidades, ônus e encargos diferenciados, levando em conta o produto Doméstico Bruto <i>per capita</i> do país e a participação deste no Produto Bruto Mundial.</p>	<p>Art. 3º O Governo brasileiro deverá assumir, em foros internacionais, a defesa de disposições, convenções multilaterais e de ordenamentos jurídicos que impliquem a assunção:</p> <p><i>I - por todos os Estados soberanos, inclusive nações em desenvolvimento, de metas de redução de emissões de gases do efeito estufa, com responsabilidades, ônus e encargos diferenciados, levando em conta o Produto Doméstico Bruto per capita do país e a participação deste no Produto Bruto Mundial;</i></p> <p><i>II – pelos países industrializados, de compensações financeiras para o atendimento diferenciado das populações, de acordo com sua vulnerabilidade às mudanças climáticas e com sua demanda histórica por desenvolvimento humano. (Emenda nº</i></p>	<p>Art. 3º A República Federativa do Brasil defenderá, nos foros internacionais de que participe, instrumentos e atos internacionais que induzam à adoção, pelos Estados, de:</p> <p>I - metas de redução de emissões de carbono, com responsabilidades, ônus e encargos diferenciados, que levem em conta o Produto Doméstico Bruto do país e a sua participação no Produto Bruto Mundial.</p> <p>II – compensações financeiras para o atendimento diferenciado das populações de acordo com a sua vulnerabilidade às mudanças climáticas e atendimento de necessidades básicas.</p>

	3/CMADS).	
<p>Art. 4º O Brasil deverá, em foros internacionais de que participe, como contribuição para o esforço mundial com vistas à redução das emissões de gases de efeito estufa, até o ano de 2020, em quantitativos equivalentes aos valores de seqüestro de carbono que deixaram de ocorrer em razão da supressão da área de florestas nativas próprias, em seu território, no período posterior a 1990.</p>	<p>Art. 4º O Brasil deverá, em foros internacionais de que participe, como contribuição para o esforço mundial com vistas à redução das emissões de gases de efeito estufa, assumir o compromisso de reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, até o ano de 2020, no mínimo, a quantitativos equivalentes aos valores de seqüestro de carbono que deixaram de ocorrer em razão da supressão da área de florestas nativas próprias, em seu território, no período posterior a 1990 (Emenda nº 4/CMADS).</p>	<p>Art. 4º A República Federativa do Brasil deverá, nos foros internacionais de que participe, tornar público o seu compromisso de redução de emissões de carbono a quantidades equivalentes aos valores de seqüestro de carbono que deixaram de ocorrer em face da supressão de áreas de florestas nativas em seu território a partir de 1990, apresentando seus planos, programas e metas até o ano 2020, pelo menos.</p>
<p>Art. 5º O Poder Executivo constituirá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Decreto Legislativo Lei, de Grupo de Trabalho formado pelos Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior, da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento, da Fazenda, e da Ciência e Tecnologia, para o estabelecimento de um Plano Nacional de Contenção das Emissões de Carbono, de vigência decenal e que deverá ter atualizações e revisões quinôenais até o ano de 2030, incorporando as diretrizes, obrigações e compromissos internacionais que o Brasil venha a subscrever em razão dos atos internacionais de que participe para redução das emissões de gases de efeito estufa, bem como para promover, no âmbito de seu território, as ações cooperativas internacionais de que participe com vistas ao para enfrentamento das</p>	<p>Art. 5º O Brasil deverá, nos foros internacionais de que participe, propor que todos os Estados comprometam-se em estabelecer Planos Nacionais de Contenção das Emissões de Gases de Efeito Estufa e de Adaptação às Mudanças Climáticas, que incorporem as diretrizes e os compromissos assumidos para a redução das emissões de gases de efeito estufa e promovam, no âmbito de cada território nacional, as ações cooperativas acordadas internacionalmente, com vistas ao enfrentamento das mudanças climáticas, principalmente referentes ao atendimento das populações mais vulneráveis. (Emenda nº 5/CMADS)</p>	<p>Art. 5º A República Federativa do Brasil defenderá, nos foros internacionais de que participe, instrumentos e atos internacionais que induzam os Estados a adotar os instrumentos internacionais destinados a reverter o processo de aquecimento global e a estabelecer planos, programas e projetos efetivos de redução de emissões de gases provocadores de efeito estufa.</p>

mudanças climáticas globais, decorrentes da elevação da temperatura média no planeta.		
Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 6º <i>O Congresso Nacional deve estar formalmente representado nas delegações brasileiras incumbidas de negociar, em foros internacionais, compromissos e ações cooperativas para o enfrentamento das mudanças climáticas globais, respeitadas as competências estabelecidas pelo art. 49, inciso I, e art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal. (Emenda nº 6 / CMADS).</i>	Art. 6º O Congresso Nacional deverá ser informado e acompanhar formalmente as negociações internacionais da República Federativa do Brasil pertinentes ao controle do aquecimento global, sem prejuízo de sua competência deliberativa posterior. Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2007, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Mendes Thame, que “estabelece diretrizes para a negociação de atos internacionais que regulem as obrigações brasileiras para redução de emissões de gases de efeito estufa e as ações cooperativas para enfrentar mudanças climáticas globais decorrentes da elevação da temperatura média do planeta” na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Fernando Gabeira
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2007

Estabelece parâmetros legislativos para a negociação de atos internacionais pertinentes a emissões gasosas causadoras de efeito estufa. para a República Federativa do Brasil.

Art. 1º Este Decreto Legislativo baliza os parâmetros de negociação que deverão ser adotados pelo Poder Executivo, em negociações diplomáticas internacionais, na fixação de obrigações, encargos e direitos do Estado brasileiro com outros países e demais pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, visando à redução de emissões de gases causadores de efeito estufa através de instrumentos internacionais suplementares aos já existentes, a fim de que sejam aprimorados programas, planos e projetos destinados a enfrentar e minimizar o impacto das mudanças climáticas globais em curso.

Art. 2º A República Federativa do Brasil defenderá, nos foros internacionais de que participe, mudanças econômicas e tecnológicas nas relações econômicas tradicionais por alternativas sustentáveis, a fim de que:

I – a produção de bens e a prestação de serviços observe padrões de eficiência energética e de economia de matéria prima;

II – a produção de bens e prestação de serviços evite ou minimize a emissão de carbono;

III – os sistemas produtivos adotados diminuam a vulnerabilidade e prevejam a proteção das populações contra os efeitos adversos das mudanças climáticas.

Art. 3º A República Federativa do Brasil defenderá, nos foros internacionais de que participe, instrumentos e atos internacionais que induzam à adoção, pelos Estados, de:

I - metas de redução de emissões de carbono, com responsabilidades, ônus e encargos diferenciados, que levem em conta o Produto Doméstico Bruto do país e a sua participação no Produto Bruto Mundial.

II – compensações financeiras para o atendimento diferenciado das populações de acordo com a sua vulnerabilidade às mudanças climáticas e atendimento de necessidades básicas.

Art. 4º A República Federativa do Brasil deverá, nos foros internacionais de que participe, tornar público o seu compromisso de redução de emissões de carbono a quantidades equivalentes aos valores de seqüestro de carbono que deixaram de ocorrer em face da supressão de áreas de florestas nativas em seu território a partir de 1990, apresentando seus planos, programas e metas até o ano 2020, pelo menos.

Art. 5º A República Federativa do Brasil defenderá, nos foros internacionais de que participe, instrumentos e atos internacionais que induzam os Estados a adotar os instrumentos internacionais destinados a reverter o processo de aquecimento global e a estabelecer planos, programas e projetos efetivos de redução de emissões de gases provocadores de efeito estufa.

Art. 6º O Congresso Nacional deverá ser informado e acompanhar formalmente as negociações internacionais da República Federativa do Brasil pertinentes ao controle do aquecimento global, sem prejuízo de sua competência deliberativa posterior.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Fernando Gabeira
Relator